



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.488 - SP (2019/0333904-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **F H**
ADVOGADOS : **IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS - SP173163**
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA, ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. ACÓRDÃO QUE TRANCOU A AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRAPARTIDA OFERECIDA PELO AGENTE PÚBLICO AO CORRUPTOR. DESCABIMENTO. NATUREZA FORMAL DO ART. 317 DO CP. IMPOSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE RESTAURAR A DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FATOS QUE JÁ FORAM OBJETO DE JULGAMENTO NA JUSTIÇA ELEITORAL, COM ABSOLVIÇÃO DE PARTE DOS ACUSADOS. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DUPLA INCRIMINAÇÃO (*DOUBLE JEOPARDY CLAUSE*). RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Inexiste a alegada ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de maneira fundamentada, enfrentando suficientemente os aspectos relevantes da questão.

2. O argumento central do acórdão recorrido para trancar a ação penal foi a inexistência de demonstração, por parte do MP/SP, de qual seria a eventual contrapartida oferecida por F.H. (*intraneus*) a R.R.P. (*extraneus*) pelo pagamento da quantia de R\$ 2.600.000,00. Na ótica da Corte de origem, a sociedade empresária controlada por R.R.P. se beneficiaria, apenas, de contratos firmados com a Administração Pública Federal que o recorrido F.H. não integrava, tanto que a suposta verba teria sido paga ao diretório nacional do partido político, do qual J.V.N. era tesoureiro (e-STJ, fls. 391-392).

3. De fato, como o MP/SP argumenta em seu recurso especial, o crime de corrupção passiva tem natureza formal, consumando-se com a mera solicitação por parte do servidor público. O eventual favorecimento por este conferido ao corruptor pode até interessar para a incidência da majorante prevista no art. 317, § 1º, do CP; a tipicidade objetiva da figura delitiva do *caput* do referido artigo, contudo, resta completada com o simples ato de solicitar a vantagem.

4. Contudo, não é possível prover o recurso especial (a fim de restaurar a decisão de recebimento da denúncia), pois os mesmos fatos que motivaram o ajuizamento da ação penal ora em exame já foram julgados pela Justiça Eleitoral, também em ação criminal, em sentença contra a qual o MPE não interpôs recurso. Naquela ocasião, F.H. foi absolvido dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, enquanto J.V.N. e F.C.S. foram condenados pelos crimes de quadrilha e lavagem, mas absolvidos quanto aos demais.

5. Como a sentença da Justiça Especializada foi proferida no exercício de verdadeira jurisdição criminal, o prosseguimento da ação penal da qual se originou este *habeas corpus* encontra óbice no princípio da vedação à dupla incriminação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também conhecido como *double jeopardy clause* ou (mais comumente no direito brasileiro) postulado do *ne bis in idem*.

6. Embora não tenha previsão expressa na Constituição Federal de 1988, a garantia do *ne bis in idem* é um limite implícito ao poder estatal, derivada da própria coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (art. 5º, § 2º). Isso porque a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8º, n. 4) e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (art. 14, n. 7), incorporados ao direito brasileiro com status supralegal pelos Decretos 678/1992 e 592/1992, respectivamente, instituem a vedação à dupla incriminação.

7. Tendo o Ministério Público, instituição una (à luz do art. 127, § 1º, da CF/1988) ajuizado duas ações penais referentes aos mesmos fatos, uma na Justiça Comum Estadual e outra na Justiça Eleitoral, há violação à garantia contra a dupla incriminação. Como a sentença eleitoral já transitou em julgado para a acusação, não é possível manter o trâmite da ação penal aforada na Justiça Estadual.

8. Tratando-se de idênticas imputações, não incide a tese de independência entre as instâncias, pois as duas demandas são de natureza criminal.

9. Adicionalmente, nos termos da tese definida pelo STF no julgamento do Inquérito 4.435/DF, a competência para julgar os fatos era, de fato, da Justiça Eleitoral, pois os supostos crimes de corrupção passiva e ativa e lavagem de dinheiro teriam sido praticados em contexto eleitoral, a revelar a conexão com o delito do art. 350 do Código Eleitoral.

10. Recurso Especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer (voto-vista), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2021 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.488 - SP (2019/0333904-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **F H**
ADVOGADOS : **IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163**
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo TJ/SP, assim ementado:

"Habeas corpus - pedido de trancamento de ação penal por corrupção passiva e lavagem de dinheiro - falta de indicação, na denúncia, de vínculo entre o cargo ocupado pelo paciente (Prefeito de São Paulo), e possíveis vantagens a serem obtidas em perspectiva pela empreiteira que efetuou pagamento de dívida de campanha - indícios de favorecimento no âmbito do governo federal, estranho ao paciente - aparente prática de crime de "Caixa 2", já em apuração na Justiça Eleitoral - ademais, finalizado o mandato de prefeito à época da denúncia, descabido falar em "perspectiva" de benefícios oriundos do executivo municipal - ausência de notícias de favorecimento à empreiteira no período - falta de justa causa para a ação penal - ordem concedida, com extensão aos corréus" (e-STJ, fls. 382-415).

Na origem, o *Parquet* ofereceu denúncia (e-STJ, fls. 61-86) em desfavor de F.H. - ora recorrido -, J.V.N., F.C.S., R.R.P., W.P.S. e A.Y., bem como das pessoas jurídicas L.W.C.E.G., C.O.G. e F.C.S. Para tanto, a exordial narra que F.H., candidato ao cargo de prefeito municipal no ano de 2012, solicitou a R.R.P. (por meio de J.V.N., então tesoureiro de seu partido político) o pagamento de R\$ 3.000.000,00, para saldar dívida de campanha contraída com empresa prestadora de serviços gráficos, pertencente a F.C.S.

Segundo o órgão acusador, a solicitação ocorreu em abril ou maio de 2013, em data não especificada, quando F.H. - vencedor da eleição no ano anterior - já se encontrava no exercício do cargo de prefeito. Na ótica do MP/SP, o pedido foi feito com a perspectiva, ainda que implícita, de favorecer a sociedade empresária de R.R.P. em futuros contratos com o município, o que configuraria a contrapartida de F.H. pela vantagem financeira.

A negociação do valor da suposta propina teria sido conduzida entre W.P.S. (agindo em nome de R.R.P.) e J.VN., com o que se chegou ao valor final de R\$ 2.600.000,00. O pagamento deste montante, segundo a acusação, foi operacionalizado por A.Y., fracionado em diversas operações entre as sociedades empresárias denunciadas, de modo a dificultar o rastreamento dos valores e permitir a sua ocultação.

Diante deste cenário, o MP/SP pediu a condenação dos denunciados pelos crimes dos arts. 288, 317 e 333 do CP, bem como pelo art. 1º, § 1º, II, da Lei 9.613/1998.

A denúncia foi rejeitada em relação ao delito de quadrilha e recebida quanto aos demais (e-STJ, fls. 38-60), ao que se seguiu a impetração de *habeas corpus* (e-STJ, fls. 1-37)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela defesa de F.H. perante o Tribunal de origem.

Ao apreciar o remédio heroico, o TJ/SP proferiu o acórdão ora recorrido, cuja ementa se transcreveu acima. Em face deste aresto, o *Parquet* opôs embargos de declaração (e-STJ, fls. 494-521), rejeitados nos seguintes termos:

"Embargos de declaração - omissão, contradição e o obscuridade - Inocorrência - rejeição - trancamento de ação penal decorrente da conclusão de que insuficientes os indícios de autoria contra o paciente, viabilizando a concessão de 'habeas corpus' em caráter excepcional - falta de justa causa - art. 648, I, do CPP - acórdão não reconheceu a inépcia da denúncia ou a atipicidade da conduta imputada, tampouco negou a natureza formal dos delitos atribuídos" (e-STJ, fls. 524-531).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 421-493), o MP/SP aponta violação dos arts. 619 e 648, I, do CPP, bem como dos art. 317 e 333 do CP e 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998.

Argumenta que o acórdão recorrido padeceria de omissão e contradição não sanadas, a despeito da oposição de aclaratórios.

Aduz que o aresto admitiu expressamente que houve solicitação de vantagem indevida por funcionário público, bem como a entrega efetiva desse valor por empreiteira. No entanto, mesmo partindo desse suposto, concluiu contraditoriamente pelo trancamento da ação penal, afastando os delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Salienta que a exordial revelaria indícios suficientes sobre a prática dos crimes de corrupção passiva e ativa e lavagem de dinheiro por parte dos denunciados, havendo justa causa para a ação penal correspondente.

Prossegue o recorrente para concluir que a vantagem indevida oferecida pelo particular - e paga por meio de contratos simulados - visaria favorecer a empresa de engenharia por ele representada, na forma de parcerias público-privadas a serem firmadas com o município durante o mandato de F.H.

Diante desse contexto, argumenta ser desnecessário que a denúncia especifique qual seria a contrapartida obtida por R.R.P., uma vez que o crime de corrupção passiva é formal, prescindindo da ocorrência de resultado naturalístico.

Defende, ainda, que a conclusão sobre ser o real beneficiário da vantagem indevida o diretório nacional da agremiação política (ao invés do prefeito F.H., especificamente), estaria relacionada ao mérito da ação penal. Por conta disso, não seria justificado o trancamento prematuro da lide.

F.H. apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 538-570), mas os demais acusados não o fizeram (e-STJ, fl. 588). Em seguida, o apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fl. 590).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo provimento do recurso especial, para restaurar o curso da ação penal (e-STJ, fls. 607-616).

A defesa apresentou documentos novos (e-STJ, fls. 620-1.118), nos quais relata a absolvição de F.H. em ação de improbidade administrativa e ação penal eleitoral, referentes aos mesmos fatos em discussão neste processo. Anexou, também, a defesa prévia de R.R.P. na referida ação de improbidade, na qual o réu negou que o pagamento de qualquer valor a F.H.

Intimado a se manifestar sobre estes documentos, o recorrente defendeu a independência entre as instâncias cível, penal e eleitoral, além de afirmar que a viabilidade da condenação é matéria que pertence ao mérito da demanda, não podendo ser examinada neste processo (e-STJ, fls. 1.132-1.135).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.488 - SP (2019/0333904-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **F H**
ADVOGADOS : **IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163**
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA, ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. ACÓRDÃO QUE TRANCOU A AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRAPARTIDA OFERECIDA PELO AGENTE PÚBLICO AO CORRUPTOR. DESCABIMENTO. NATUREZA FORMAL DO ART. 317 DO CP. IMPOSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE RESTAURAR A DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FATOS QUE JÁ FORAM OBJETO DE JULGAMENTO NA JUSTIÇA ELEITORAL, COM ABSOLVIÇÃO DE PARTE DOS ACUSADOS. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DUPLA INCRIMINAÇÃO (*DOUBLE JEOPARDY CLAUSE*). RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Inexiste a alegada ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de maneira fundamentada, enfrentando suficientemente os aspectos relevantes da questão.
2. O argumento central do acórdão recorrido para trancar a ação penal foi a inexistência de demonstração, por parte do MP/SP, de qual seria a eventual contrapartida oferecida por F.H. (*intraneus*) a R.R.P. (*extraneus*) pelo pagamento da quantia de R\$ 2.600.000,00. Na ótica da Corte de origem, a sociedade empresária controlada por R.R.P. se beneficiaria, apenas, de contratos firmados com a Administração Pública Federal que o recorrido F.H. não integrava, tanto que a suposta verba teria sido paga ao diretório nacional do partido político, do qual J.V.N. era tesoureiro (e-STJ, fls. 391-392).
3. De fato, como o MP/SP argumenta em seu recurso especial, o crime de corrupção passiva tem natureza formal, consumando-se com a mera solicitação por parte do servidor público. O eventual favorecimento por este conferido ao corruptor pode até interessar para a incidência da majorante prevista no art. 317, § 1º, do CP; a tipicidade objetiva da figura delitiva do *caput* do referido artigo, contudo, resta completada com o simples ato de solicitar a vantagem.
4. Contudo, não é possível prover o recurso especial (a fim de restaurar a decisão de recebimento da denúncia), pois os mesmos fatos que motivaram o ajuizamento da ação penal ora em exame já foram julgados pela Justiça Eleitoral, também em ação criminal, em sentença contra a qual o MPE não interpôs recurso. Naquela ocasião, F.H. foi absolvido dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, enquanto J.V.N. e F.C.S. foram condenados pelos crimes de quadrilha e lavagem, mas absolvidos quanto aos demais.
5. Como a sentença da Justiça Especializada foi proferida no exercício de verdadeira jurisdição criminal, o prosseguimento da ação penal da qual se originou este *habeas corpus* encontra óbice no princípio da vedação à dupla incriminação, também conhecido como *double jeopardy clause* ou (mais comumente no direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brasileiro) postulado do *ne bis in idem*.

6. Embora não tenha previsão expressa na Constituição Federal de 1988, a garantia do *ne bis in idem* é um limite implícito ao poder estatal, derivada da própria coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (art. 5º, § 2º). Isso porque a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8º, n. 4) e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (art. 14, n. 7), incorporados ao direito brasileiro com status supralegal pelos Decretos 678/1992 e 592/1992, respectivamente, instituem a vedação à dupla incriminação.

7. Tendo o Ministério Público, instituição una (à luz do art. 127, § 1º, da CF/1988) ajuizado duas ações penais referentes aos mesmos fatos, uma na Justiça Comum Estadual e outra na Justiça Eleitoral, há violação à garantia contra a dupla incriminação. Como a sentença eleitoral já transitou em julgado para a acusação, não é possível manter o trâmite da ação penal aforada na Justiça Estadual.

8. Tratando-se de idênticas imputações, não incide a tese de independência entre as instâncias, pois as duas demandas são de natureza criminal.

9. Adicionalmente, nos termos da tese definida pelo STF no julgamento do Inquérito 4.435/DF, a competência para julgar os fatos era, de fato, da Justiça Eleitoral, pois os supostos crimes de corrupção passiva e ativa e lavagem de dinheiro teriam sido praticados em contexto eleitoral, a revelar a conexão com o delito do art. 350 do Código Eleitoral.

10. Recurso Especial desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

1. Considerações iniciais.

Atendidos plenamente os requisitos de admissibilidade, o recurso especial deve ser conhecido.

Em breve recapitulação, vê-se que o argumento central do acórdão recorrido foi a inexistência de demonstração, por parte do MP/SP, de qual seria a eventual contrapartida oferecida por F.H. a R.R.P. pelo pagamento da quantia de R\$ 2.600.000,00. Na ótica da Corte de origem, a sociedade empresária controlada por R.R.P. se beneficiaria, apenas, de contratos firmados com a Administração Pública Federal que o recorrido F.H. não integrava, tanto que a suposta verba teria sido paga ao diretório nacional do partido político, do qual J.V.N. era tesoureiro (e-STJ, fls. 391-392).

Outrossim, como a denúncia foi oferecida no ano de 2018 (após o fim do mandato de F.H., encerrado em 2016), o TJ/SP entendeu que não bastava a menção, na denúncia, à mera expectativa de uma contrapartida em favor de R.R.P. Para o Tribunal local, era necessário que o *Parquet* comprovasse, especificamente, qual a vantagem auferida por R.R.P. com o suposto pagamento de propina a F.H. (e-STJ, fls. 393-394).

A tese recursal, por sua vez, é a de que a denúncia não necessitaria adentrar em tais detalhes, pois o crime de corrupção passiva prescinde da produção de um resultado naturalístico específico. Bastaria, nesse cenário, que a denúncia descrevesse a solicitação de vantagem pelo funcionário público, ônus que o recorrente entende cumprido a contento.

São estes, em suma, os argumentos trazidos à apreciação desta Corte Superior.

2. Prejudicialmente: inexistência de violação do art. 619 do CPP.

Afasto a alegada ofensa ao art. 619 do CPP, pois o acórdão recorrido decidiu a controvérsia de maneira fundamentada, enfrentando suficientemente os aspectos relevantes da questão. A pretensão do MP/SP de afastar o trancamento da ação penal, ao defender a existência de justa causa para o oferecimento de denúncia, se refere mais propriamente à questão de fundo da causa, e não à inteireza da prestação jurisdicional entregue pela Corte de origem.

Ao julgar os embargos de declaração, o TJ/SP se manifestou expressamente bem ou mal sobre todos os questionamentos elencados pelo *Parquet* no recurso especial (e-STJ, fl. 467), quais sejam: (I) possibilidade de trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus*; (II) competência da Justiça Comum Estadual; (III) ausência de justa causa; (IV) tipicidade e classificação do crime de corrupção passiva; e (V) extensão do trancamento em benefício dos corréus (e-STJ, fls. 527-531).

Rejeito, portanto, o recurso especial neste ponto, e passo ao exame das teses recursais relacionadas de maneira mais íntima ao mérito da causa.

3. Natureza do crime de corrupção passiva.

Pois bem. De fato, como o MP/SP argumenta em seu recurso especial, o crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de corrupção passiva tem natureza formal, consumando-se com a mera solicitação de algum benefício por parte do servidor público. O eventual favorecimento por este conferido ao corruptor pode até interessar para a incidência da majorante prevista no art. 317, § 1º, do CP; a tipicidade objetiva da figura delitiva do *caput* do referido artigo, contudo, resta completada com o simples ato de solicitar a vantagem.

É assim, a propósito, que esta Corte Superior já se manifestou sobre a matéria em debate:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRARRAZÕES EM AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA SINGULARMENTE. POSSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA LEVADA AO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. CONDENAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIAS NÃO DISPOSTAS NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MATÉRIA DE DIREITO. EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. DESCABIMENTO. CRIME FORMAL QUE SE CONSUMA COM A PRÁTICA DE UM DOS VERBOS NUCLEARES. PRESCINDIBILIDADE DE EFETIVA REALIZAÇÃO DE ATO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]

6. No mérito, o ora agravante foi absolvido do delito de corrupção passiva ao argumento de que não demonstrado o ato de ofício configurador da mercancia. Ocorre que a jurisprudência desta Corte firmou orientação de que **'o crime de corrupção passiva é formal e se consuma com a prática de um dos verbos nucleares previstos no art. 317 do Código Penal, isto é, solicitar ou receber vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, sendo, pois, prescindível a efetiva realização do ato funcional. Com efeito, o ato de ofício constitui mera causa de aumento de pena, prevista no parágrafo 1º, do aludido diploma** (ut, AgRg no Resp n. 1.374.837/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 10/10/2014)' (AgRg no AREsp 1389718/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

7. Não é possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, por ausência de previsão legal, nos termos da Súmula n. 438/STJ. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1740769/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021; grifou-se)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SEVANDIJA. VEREADORES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. JUSTA CAUSA FORMAL E MATERIAL. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO PROVIDO.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que **o crime de corrupção passiva possui natureza formal e independe de resultado, razão pela qual não exige a prática de ato de ofício**. Na hipótese, a acusação enumerou, na exordial acusatória, alguns atos de ofício cometidos pelos vereadores, tais como: aprovação da Lei Orçamentária Anual - LOA, em dezembro de 2015; aprovação das contas com parecer contrário do TCE; eleição do presidente da Câmara, em dezembro de 2013; encerramento de CPIs sem nenhuma apuração - CPI do Asfalto, CPI da COHAB, CPI do Livro e CPI do Transporte, em outubro de 2013, e até mesmo a não instalação delas, como no caso da CPI da Stock Car, em março de 2014.

4. A vantagem indevida, alçada à condição de elemento normativo jurídico que se inclui no tipo do injusto penal em foco, não necessita ser econômica, pois admite benefício de qualquer natureza, moral ou material, desde que conste entre os interesses pessoais do detentor de função pública a praticar ou retardar ato em contraprestação à imerecida retribuição (precedentes do Supremo Tribunal Federal).

5. Por ser a denúncia a petição inicial do processo criminal, com caráter meramente descritivo, deve limitar-se a relatar os fatos com todas as suas circunstâncias, conforme verificado na espécie, pois a autoria delitiva e a pormenorização da empreitada criminoso só serão elucidadas ao final da instrução. Ir além dessa análise e adentrar o juízo de mérito sobre a materialidade e a autoria delitivas demandaria o exame das provas e dos elementos informativos já colhidos ao longo da instrução, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória.

6. Recurso não provido".

(RHC 92.299/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019; grifou-se)

Trata-se de lição amplamente conhecida sobre o delito em análise. Ao relatar o julgamento de apelação criminal, em janeiro de 1951, o então Desembargador NELSON HUNGRIA já afirmava ser desnecessário "que o subornado pratique ou omita o ato de ofício, de acordo com a vontade do corruptor ativo (o que constitui condição de maior punibilidade), para que o crime se consuma" (*Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 27, 1952, p. 141).

Por isso, tem razão o MP/SP ao impugnar a motivação adotada pela Corte de origem para efetuar o trancamento precoce da ação penal. Entretanto, não é possível prover o recurso especial (a fim de restaurar a decisão de recebimento da denúncia), em virtude da ocorrência de fatos supervenientes que afetam de maneira relevante a pretensão punitiva.

4. Absolvição do recorrido na Justiça Eleitoral: vedação à dupla incriminação (*double jeopardy clause*) ou dupla persecução penal

Como noticiado pela defesa do recorrido F.H. (e-STJ, fls. 620-1.118), os mesmos fatos que levaram ao oferecimento da denúncia ora discutida também foram apreciados em ação de improbidade administrativa e ação penal na Justiça Eleitoral, sendo que ambas culminaram com sua absolvição. Penso que a sentença absolutória por ato improbidade (e-STJ, fls. 666-678)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não vincula o resultado do presente feito, porquanto proferida na esfera do direito administrativo sancionador que é independente da instância penal, embora seja possível, em tese, considerar como elementos de persuasão os argumentos nela lançados.

Com este entendimento, cito, exemplificativamente, o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE ANALISADAS. CONDENAÇÃO. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/67, ART. 288, DO CÓDIGO PENAL E ARTS. 89 E 90 DA LEI N. 8.666/93. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II. "Com efeito, há independência das instâncias, não cabendo a alegação da defesa de que a absolvição do réu na esfera cível deve ser estendida à ação criminal. Isso porque, no Processo Penal vigora o princípio da verdade real e do livre convencimento motivado do juiz, de modo que é perfeitamente possível que o juízo criminal, analisando os elementos colhidos no decorrer da instrução probatória, de cognição mais ampla e exauriente, conclua pela autoria e materialidade do delito" (AgRg no AREsp n. 1.516.441/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/10/2019).

[...]

Habeas corpus não conhecido".

(HC 550.749/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020)

Quanto à absolvição perante a Justiça Eleitoral, por outro lado, a questão adquire peculiaridades que reclamam tratamento diferenciado. Isso porque a sentença (e-STJ, fls. 679-1.125), não recorrida pelo MPE (e-STJ, fls. 1.126-1.127), **foi proferida no exercício de verdadeira jurisdição criminal**, de modo que o prosseguimento da ação penal da qual se originou este *habeas corpus* encontra óbice no princípio da vedação à dupla incriminação, também conhecido como *double jeopardy clause* ou (mais comumente no direito brasileiro) postulado do *ne bis in idem*, ou ainda da proibição da dupla persecução penal.

Abundam conceitos doutrinários e juspositivos sobre a vedação à dupla incriminação; por sua concisão, transcrevo aqui a redação do art. 29, nº 5, da Constituição Portuguesa de 1976, segundo o qual "ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime".

É difícil precisar a origem histórica desta garantia processual. Dentre os textos normativos da era contemporânea, a Quinta Emenda à Constituição dos EUA, de 1789 ("[...] nor shall any person be subject for the same offence to be twice put in jeopardy of life or limb") é talvez o mais lembrado pelos juristas, mas o *ne bis in idem* a antecede por muito e busca suas raízes na antiguidade da história humana. Com efeito,

"o princípio da dupla incriminação não era inteiramente desconhecido por gregos e romanos, embora o ambiente jurídico fosse bastante diferente. Este princípio encontrou expressão final no Digesto de Justiniano, como o preceito de que *o governador não deverá permitir que a mesma pessoa seja acusada novamente por um crime do qual já foi absolvida*" (SIGLER, JAY. A history of double jeopardy. *The american journal of legal history*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oxford, v. 7, n. 4., 1963, p. 283, tradução direta).

Embora não tenha previsão expressa na Constituição Federal de 1988, a garantia do *ne bis in idem* é certamente um limite implícito ao poder estatal, derivada da própria coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) e decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (§ 2º do mesmo art. 5º). Isso porque a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8º, n. 4) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 14, n. 7), incorporados ao direito brasileiro com status supralegal pelos Decretos 678/1992 e 592/1992, respectivamente, tratam da vedação à dupla incriminação. Eis o teor dos referidos dispositivos:

"Art. 8º, n. 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos".

"Art. 14, n. 7. Ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absorvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e os procedimentos penais de cada país. "

Numa das melhores obras sobre o tema em nosso país, fala-se mesmo na *velada presença da proibição da dupla persecução penal no Direito Brasileiro*, uma vez que está ausente da Constituição de modo explícito (CRUZ, Rogerio Schiatti Machado. *A proibição de dupla persecução penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 105). Por conseguinte, em face de normas como as acima apontadas - e outras, que o autor agora citado identifica na legislação criminal pátria, codificada ou extravagante -, está, *a contrario sensu*, acolhido de modo implícito. A relevância prática do princípio em questão é indubitável. Afinal,

"sem proteção contra a dupla incriminação, a capacidade do réu de conduzir sua vida seria impedida pelo medo de nova exposição à vergonha, ao custo e ao suplício do processo. Assim, a garantia protege o interesse do acusado à tranquilidade, ou seu interesse em poder, de uma vez por todas, concluir seu confronto com a sociedade" (BURTON, Donald Eric. A closer look at the Supreme Court and the double jeopardy clause. *Ohio State Law Journal*, Columbus, v. 49, n. 3, 1988, p. 803, tradução direta).

Partindo-se dessa perspectiva, deve-se compreender que

“o *ne bis in idem* somente poderia ser cumprido quando baseado na ideia de limitação do poder estatal. Isso porque, para cada ato delituoso não pode ser dada mais do que uma resposta. Do contrário, o homem seria submetido a uma situação jurídica indefinida, indigna com a condição humana [...]. E, nos tempos presentes, sob o signo dos valores edificantes dos Estados Democráticos de Direito, tal desiderato já não se coaduna com a necessária tutela jurídica da liberdade dos indivíduos que estão sob o *ius persequendi* estatal”. (SABOYA, Keity. *Ne Bis in Idem: história, teoria e perspectivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, pp. 163-164).

Além disso, o risco de condenações errôneas, em virtude da inobservância deste princípio, é uma preocupação prática relevante, por "diminuir a capacidade do réu de se defender, não apenas em razão dos crescentes custos da litigância, mas também porque cada julgamento dá à acusação uma oportunidade de prever e se ajustar à estratégia defensiva" (HESSICK, Carissa Byrne; HESSICK, F. Andrew. Double jeopardy as a limit on punishment. *Cornell Law*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Review, Ithaca, v. 97, n. 1, 2011, p. 59, tradução direta).

Boa parte dos debates doutrinários e pretorianos a respeito da *double jeopardy clause* centram-se na definição do que seria o mesmo fato (ou o mesmo delito), de modo a impedir seu apenamento em processos criminais distintos. A Suprema Corte dos EUA, por exemplo, no famoso caso *Blockburger v. United States*, fixou a tese de que "o teste a ser aplicado para determinar se há duas infrações ou apenas uma é analisar se o tipo legal exige a prova de um fato que o outro não demanda" (284 U.S. 299, 1932).

Na casuística brasileira, é possível detectar a mesma *ratio* em precedentes do STF. Ao julgar *habeas corpus* impetrado em favor de militares da Aeronáutica que respondiam a dois processos penais (um na Justiça Militar, outro na Justiça Comum Federal) pelos fatos envolvidos na triste colisão área de 29/09/2006, o Pretório Excelso assim se pronunciou:

"Habeas Corpus. Trancamento de ação penal. Alegação de violação ao princípio do ne bis in idem. Ausência de plausibilidade. Duplicidade de processos decorrentes de um mesmo fato. Possibilidade. Imputações distintas. Crimes de natureza comum e castrense. Competência absoluta. Ordem denegada. Um determinado acontecimento pode dar origem a mais de uma ação penal e em âmbitos jurisdicionais distintos e especializados. Improrrogabilidade e inderrogabilidade da competência absoluta. Precedentes. A conexão e a continência não constituem óbice à separação obrigatória de processos quando da ocorrência de concurso entre crime militar e crime comum, conforme dispõe o art. 79, I, CPP. Ordem denegada".

(HC 105301, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, DJe 12-05-2011)

Colhe-se do voto condutor do referido acórdão:

"Quatro dos controladores de vôo estão respondendo a processos, nas Justiças Federal do Mato Grosso e Federal Militar da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, pelo mesmo fato da vida, qual seja o acidente aéreo que ocasionou a queda do Boeing 737/800 da Gol Linhas Aéreas no Município de Peixoto de Azevedo, no Estado do Mato Grosso, mas com imputações distintas, inexistindo *bis in idem*.

Os controladores de vôo Felipe, Lucivaldo, Leandro e Jomarcelo foram denunciados, junto à Justiça Federal, como incurso no art. 261 do Código Penal (atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo), figura delituosa definida de modo diverso na legislação castrense. Com efeito, o delito de atentado contra transporte, previsto no art. 283 do CPM, como crime militar, pressupõe que a infração exponha a perigo 'aeronave, ou navio próprio ou alheio, sob guarda, proteção ou requisição militar emanada de ordem legal, ou em lugar sujeito à administração militar', ou ainda 'praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação aérea, marítima, fluvial ou lacustre sob administração, guarda ou proteção militar', circunstâncias não presentes na hipótese apreciada.

Já na ação em curso na Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar do Distrito Federal, Felipe, Lucivando e Leandro foram denunciados como incurso no art. 324 do Código Penal Militar (inobservância de lei, regulamento ou instrução), delito previsto exclusivamente no diploma repressivo castrense.

Ainda na mesma auditoria da Justiça Militar, Jomarcelo responde por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio culposo, que tem igual definição na lei penal comum e na castrense, crime classificado pela doutrina como militar impróprio".

Como se vê, a decisão do STF pautou-se não na suposta independência entre as instâncias militar e federal (argumento análogo ao que defende o MP/SP em sua manifestação de fls. e-STJ 1.132-1.135), mas sim na existência de imputações distintas, não contidas uma na outra, à semelhança do entendimento adotado pela Suprema Corte dos EUA no caso *Blockburger*.

Por conseguinte, a independência de instâncias não permite, por si só, a continuidade da persecução penal na Justiça Estadual, haja vista que a decisão proferida na Justiça Especializada foi de natureza penal, e não cível. Tanto o processo resolvido na esfera eleitoral como o presente versam sobre crimes, e como tais se inserem na jurisdição criminal, uma por natureza. O que diferencia as hipóteses de atuação da Justiça Comum Estadual e da Justiça Eleitoral, quando exercem jurisdição penal, é a sua competência; ambas, contudo, realizam julgamentos em cognição exauriente sobre a prática de condutas delitivas. Sendo distintas as imputações vertidas num e noutro processo, é certo que cada braço do Judiciário poderá julgá-las; inobstante, tratando-se de acusações idênticas, não é o argumento genérico de independência entre as instâncias que permitirá o prosseguimento da ação penal remanescente.

Realmente, é indubitável “a incidência da regra do *ne bis in idem* nas hipóteses em que **distintas justiças** - no plano internacional e **no plano interno de um Estado** - se ocupam do mesmo comportamento ilícito.” (CRUZ, ob. cit., p. 221; grifou-se).

Na delimitação do conceito de *idem facta* como núcleo central do acontecimento concretamente imputado ao acusado,

“é importante realçar, ainda, que, embora, eventualmente, existam entre as diversas imputações diferenças de tempo, de lugar, de modo de execução, ou mesmo do objeto do fato imputado, é possível a subsistência da identidade nuclear do fato, devendo, para tanto, ser analisado o acontecimento singularmente ocorrido. [...]. Além do mais, não se há de esquecer que, como estabelecido desde os romanos, os fatos imputados no processo compreendem o deduzido, assim como o dedutível. Com efeito, a resolução do caso penal, com a prolação de decisão definitiva, põe termo ao conteúdo da pretensão processual penal, em sua totalidade, estendendo-se a proibição de renovação da demanda não apenas sobre a 'porção do fato' descrito no processo, mas sobre todo o fato, ainda que tenha havido deficiência na imputação. Assim, [...], sustenta-se que a proibição (*ne*) de imposição de mais de uma (*bis*) consequência jurídico-repressiva pela prática dos mesmos fatos (*idem*) ocorre, ainda, quando o comportamento definido espaço-temporalmente imputado ao acusado não foi trazido por inteiro para apreciação do júízo. Isso porque o objeto do processo è informado pelo princípio da consunção, pelo qual tudo aquilo que poderia ter sido imputado ao acusado, em referência a dada situação histórica, e não o foi, jamais poderá vir a se[^]-lo novamente. E também se orienta pelos princípios da unidade e da indivisibilidade, devendo o caso penal ser conhecido e julgado na sua totalidade – unitária e indivisivelmente – e, mesmo quando não o tenha sido, considerar-se-á irrepetivelmente decidido”. (SABOYA, ob. cit., pp. 180-181).

Portanto, para definir se F.H. (e os demais corréus) fazem jus à proteção da garantia contra a dupla incriminação, o fundamental é examinar se há diferença substancial entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fatos e imputações julgados nas ações penais em trâmite na Justiça Comum Estadual e na Justiça Eleitoral.

Com efeito, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - informa pesquisa de RODOLFO TIGRE MAIA, *apud* ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ - há uma

“manifesta prevalência do sopesamento dos fatos, e não dos conceitos normativos dos crimes, como critério para a identificação de duas ações penais, conforme se depreende da leitura dos julgados que indica, a saber: Recurso de HC 52.959, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Bilac Pinto, DJ de 21/3/75; Recurso Criminal 1.299, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Rodrigues Alckmin, DJ de 25/11/77; Recurso de HC 62.715-3, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 29/11/85; Recurso de HC 63.989-4, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 1/8/86; Recurso de HC 66.317-6, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 1/7/88; HC 71.125-1, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 9/9/94; HC 74.171-1, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 20/8/96; HC 76.550-1, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 18/9/98; HC 76.852-8, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 10/3/2000.” (CRUZ, *ob. cit.*, pp. 107-108. O trabalho por ele referenciado, de MAIA, Rodolfo Tigre, é O princípio do *bis in idem* e a Constituição Brasileira de 1988. *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, ano 4, n. 16, pp. 11-75, jul./set.2005).

Quanto a este ponto, a longa sentença proferida pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP (e-STJ, fls. 679-1.125) não deixa dúvidas: os fatos naquela esfera apurados, embora mais abrangentes, englobam os mesmos que fundamentam a pretensão do MP/SP na ação penal que ora busca reavivar.

Na Justiça Eleitoral, além da corrupção passiva, da lavagem de dinheiro e da associação criminosa, o processo penal continha uma imputação adicional: a do art. 350 do Código Eleitoral, pela inserção de notas fiscais falsas na prestação de contas, referentes aos serviços cobrados e não prestados pela gráfica de F.C.S. Por este delito F.H. foi, inclusive, condenado a penas de 4 anos e 6 meses de reclusão e 18 dias-multa (e-STJ, fls. 1.087-1.096). Não obstante, a solicitação dos R\$ 2.600.000,00 por J.V.N. (em nome de F.H.) e seu pagamento por R.R.P. justamente os fatos que motivam a acusação do MP/SP foram também analisados na sentença. Veja-se:

"Desformalizando as relações jurídicas relativas à emissão das notas fiscais, tem-se que: a) a empresa C.E.O. não tinha funcionários suficientes no período; b) as empresas [...] e C.E.O. não consumiram energia elétrica compatível com a utilização das máquinas impressoras; c) as empresas [...] e C.E.O. não consumiram papel e insumos compatível com o fornecimento de folhetos de propaganda eleitoral. Disto decorre a conclusão de que as empresas dos réus F.C. e R. não tinham faticamente condições para produzir o material gráfico objeto das prestações de serviço lançadas nas notas fiscais utilizadas na prestação de contas, já que a prova testemunhai, ainda que afirme que havia funcionários e que o material foi entregue no interior, não conseguiu explicar como havia funcionários e grande produção de material gráfico para as campanhas do réu H. e para várias cidades do interior sem o correspondente consumo de energia elétrica e de insumos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta maneira, o réu F.C., por sua empresa [...], emitiu 168 notas fiscais ideologicamente falsas, que foram utilizadas na prestação de contas assinadas pelos réus H. e F. M. Por sua vez, o réu R., por sua empresa C.E.O., emitiu 98 notas fiscais ideologicamente falsas, que foram utilizadas na prestação de contas. Dadas estas circunstâncias concretas de utilização - multiplicidade de crimes da mesma espécie, durante o período eleitoral de 2012, no estado e município de São Paulo, para candidato de um partido - [...], deve ser reconhecida o crime continuado. **Após a eleição, terceiro (R.P.), a pedido do corrêu V. (núcleo político), efetuou o pagamento de R\$ 2.600.000,00 para quitar as dívidas de candidatos a eleição (núcleo político), por meio de A.Y. (núcleo financeiro), por serviços simuladamente prestados pelas empresas dos réus F.C. e R.**

Deve-se destacar que a denúncia narra três séries de eventos: 1) durante o período eleitoral, houve a emissão de notas fiscais, sem lastro em operação mercantil, pelas empresas gráficas C.O.G. LTDA (do réu R) e [...] LTDA. (do réu F.C.); 2) as notas fiscais foram lançadas na prestação de contas de candidato à Prefeitura de [...] em 2012, assinada pelos réus F.H. (candidato majoritário) e F.M.; 3) **no ano seguinte à eleição, houve o pagamento de R\$ 2.600.000,00, em favor da gráfica [...], feito ao réu F.C. por A.Y., com valores de origem ilícita de titularidade de R.P., em razão de pedido do réu V., e parte dos valores foi repassado à C.O.G, do réu R.**

Os acusados tiveram ciência dos fatos imputados desde o início da ação penal, e deles puderam defender-se. Assim, este juízo é competente para apreciá-los.

Ainda que parte dos fatos constassem da denúncia oferecida na Justiça Comum Estadual, este juízo eleitoral é o competente, na esteira de precedentes do c. Supremo Tribunal Federal. Isto assim é porque **a primeira denúncia foi aqui oferecida, ela é a mais ampla que a do Ministério Público do Estado de São Paulo**" (e-STJ, fls. 1.061-1.064).

Ao analisar estas imputações, o magistrado sentenciante concluiu que apenas os fatos 1 (emissão de notas fiscais falsas) e 2 (lançamento das notas na prestação de contas de F.H. à Justiça Eleitoral) restaram provados. Pelos fatos que integram o núcleo 3 (solicitação e recebimento de R\$ 2.600.000,00), ao revés, F.H. foi absolvido. É o que se colhe do seguinte trecho da sentença:

"Por fim, sobre o recebimento de valores de origem ilícita em 2013 e a organização criminosa, a prova produzida não é suficiente para se afirmar a participação dos corrêus F.H. e F.M. O pagamento ao [...] e doação de R\$1.900.000,00 pelo diretório à campanha de F.H. ocorreu em setembro de 2012 (fls. 09 do apenso I), em período anterior à negociação do pagamento da [...] às gráficas, e constou da prestação de contas. Ainda que as gráficas também tenham supostamente prestado serviços à campanha de F.H., constando da prestação de contas, não se logrou demonstrar o vínculo direto com a suspensão do projeto de extensão da avenida das Águas Espreadas em fevereiro de 2013 e a posterior celebração de contrato com a [...], controlada pela [...] em maio de 2013. Não vieram aos autos cópias dos processos administrativos das licitações e dos acompanhamentos das execuções contratuais do projeto de extensão das Águas Espreadas e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato com a [...], tampouco os procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), ou prova cautelar ou documental dos acordos entre o réu H. e os representantes da [...] ou da [...]. Neste ponto, a colaboração premiada e a prova documental trazida pelo colaborador não foram corroboradas por outros elementos de convicção, o que caracteriza a insuficiência de provas em relação a estes dois réus. (e-STJ, fls. 1.076-1.077)

Não há perfeita identidade entre o polo passivo deste processo e aquele da ação penal que tramitou na Justiça Eleitoral, pois dentre os que constam como réus nestes autos, apenas F.H., J.V.N. e F.C.S. foram também demandados na esfera eleitoral. Assim restou sumariado o julgamento dos pedidos condenatórios pelo juiz eleitoral:

"Quanto ao réu F.H.: a) CONDENO-O pelo crime do art. 350 do Código Eleitoral (258 vezes), em concurso formal na prestação de contas; b) ABSOLVO-O das imputações de falsificação de notas fiscais, nos termos do artigo 386, IV, do Código de processo Penal, por estar provado que não concorreu para essas infrações; c) ABSOLVO-O das imputações de quadrilha, corrupção passiva, crime de improbidade, e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, nos termos do artigo 386, VII, por não haver prova suficiente para a condenação.

Quanto ao réu F.C.S.: a) CONDENO-O pelo crime do art. 350 do Código Eleitoral (168 vezes), como crime continuado, por emissão de notas fiscais ideologicamente falsas com fins eleitorais; b) ABSOLVO-O das imputações de falsificação da prestação de contas, para fins eleitorais, nos termos do artigo 386, IV, do Código de processo Penal, por estar provado que não concorreu para essas infrações; c) CONDENO-O pelo crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal, vigente à época), e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (artigo 1º, § 1º, da Lei 9.613, de 3 de março de 1998); d) ABSOLVO-O das imputações de corrupção passiva, crime de improbidade, nos termos do artigo 386, VII, por não haver prova suficiente para a condenação.

[...]

Quanto ao réu J.V.N. : a) ABSOLVO-O da imputação de prática do crime do art. 350 do Código Eleitoral, por emissão de notas fiscais ideologicamente falsas com fins eleitorais, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de processo Penal, por estar provado que não concorreu para essas infrações; b) ABSOLVO-O das imputações de falsificação da prestação de contas, para fins eleitorais, nos termos do artigo 386, IV, do Código de processo Penal, por estar provado que não concorreu para essas infrações; c) CONDENO-O pelo crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal, vigente à época), e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998); d) ABSOLVO-O das imputações de corrupção passiva, crime de improbidade, nos termos do artigo 386, VII, por não haver prova suficiente para a condenação"(e-STJ, fls. 1.085-1.086).

Este trecho demonstra que, quanto aos réus F.H., F.C.S e J.V.N., é evidente que a proteção contra a dupla incriminação obsta o prosseguimento da ação penal aforada na Justiça Estadual. O primeiro, por ter sido absolvido da totalidade das imputações objeto deste processo; os últimos, porque embora condenados pelos crimes dos arts. 288 do CP e 1º da Lei 9.613/1998,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já tiveram resposta do aparato punitivo estatal quanto a suas condutas, não podendo ser novamente submetidos a processo penal por tais fatos.

Quanto aos demais acusados, os quais não integraram o feito criminal eleitoral, poder-se-ia pensar que, como não foram julgados pela sentença respectiva (e considerando a divisibilidade das ações penais públicas), seria cabível a restauração da decisão do juiz de primeiro grau que, na Justiça Comum Estadual, recebeu a denúncia em seu desfavor. Afinal, a vedação à dupla incriminação tem seus limites subjetivos, pois "caso determinado acusado seja absolvido em virtude da ausência de provas, isso não significa que outro coautor ou partícipe não possa ser julgado posteriormente pela mesma imputação" (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1.231).

O presente caso guarda, no entanto, uma peculiaridade: a Corte de origem entendeu por subordinar a punibilidade dos corréus à de F.H. (e-STJ, fls. 395-396), o que inclusive motivou questionamento do MP/SP em sede de embargos de declaração (e-STJ, fl. 520). Ao julgar os aclaratórios, o TJ/SP manteve seu posicionamento originário, nos seguintes termos:

"No que toca aos corréus. expreso ao fim do aresto que estendida a concessão da ordem a eles porque 'todas as condutas descritas na exordial giram em torno da suposta relação pagamento da dívida de campanha de H. à [...] pela Prefeitura de São Paulo, o que, como visto, não encontra arrimo em indícios firmes'.

Não se disse que atípicas as condutas atribuídas aos codenunciados em contexto não relacionado, especificamente, à municipalidade de São Paulo, o que vale para a corrupção ativa imputada a R.P. e a W.S. A averiguação da prática desses delitos diversos, contudo, deve ocorrer em outra esfera" (e-STJ, fl. 531).

Ocorre que **esta específica fundamentação do aresto recorrido não foi impugnada pelo Parquet em seu recurso especial**. O apelo nobre afirma, apenas, que o Tribunal local teria se omitido sobre o exame da questão (o que não procede, como já dito anteriormente e se depreende da simples leitura do excerto acima transcrito); no entanto, a conclusão alcançada pelo TJ/SP não foi atacada, em seu mérito, pelo órgão acusador. Ou seja: ao delimitar a extensão horizontal do efeito devolutivo de seu recurso especial, o recorrente optou por não submeter a este STJ a interpretação dada pela Corte de origem ao art. 580 do CPP.

Consequentemente, em face da absolvição de F.H. pela Justiça Eleitoral, e adotando-se a lógica do acórdão recorrido (cujo acerto ou desacerto não pode ser revisto nesta instância especial, porquanto não devolvido ao exame do STJ), o trancamento da ação penal deve ser mantido também em favor dos demais réus. Entendimento contrário, para restaurar a decisão de recebimento da denúncia, equivaleria a agir, de ofício, para tutelar os interesses da acusação, violando o princípio da inércia jurisdicional, os limites cognitivos do recurso especial e a preclusão consumativa.

Como arremate deste aspecto da questão, registre-se que o princípio da proibição da persecução penal incidiria aqui **ainda que a Justiça Eleitoral fosse absolutamente incompetente**. Como muito bem esclarece, mais uma vez, ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ, com suporte na jurisprudência TJSP, HC Rel. CAMARGO SAMPAIO, RJTJSP 55/284, in ALBERTO SILVA FRANCO et RUI STOCO (coords.), *Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2 v., 1999, p. 2.204, está

“em maior conformidade com o nosso sistema a opinião de que, absolutória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou condenatória, a sentença proferida por justiça incompetente, mesmo em nível constitucional, impede seja o réu novamente processado perante órgão efetivamente competente. A razão é simples: no juízo penal a nulidade da sentença por incompetência do órgão jurisdicional pode dar causa a uma ação de revisão criminal, se condenatório o *decisum*, mas não pode render outra ação penal contra o mesmo réu, em virtude do mesmo fato já perante a justiça militar, já perante a justiça comum porque violaria o direito de qualquer pessoa a não ser submetida a duplo processo pela mesma conduta criminosa.

Essa tem sido a orientação jurisprudencial predominante. A exemplo de casos anteriormente julgados [Confira-se, como exemplo, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: “Réu absolvido na Justiça Militar (coisa julgada) não pode, pelo mesmo fato, ser processado na justiça comum. O processo só pode ser reaberto por revisão criminal ou *habeas corpus*, no interesse do réu.”], em recente caso submetido ao Supremo Tribunal Federal o Ministro Cezar Peluso proferiu decisão monocrática, em *habeas corpus* impetrado contra decisão do Superior Tribunal, que desconsiderara a existência de decisão de extinção da punibilidade proferida em juízo criminal comum a favor do paciente, admitindo, por conseguinte, o processamento de ação penal, pelo mesmo fato, sob roupagem jurídica militar, perante a justiça castrense (...). O aludido Ministro do STF, ao conceder a liminar postulada, anotou que a decisão que declarou extinta a punibilidade em favor do paciente, 'ainda que emanada de juiz absolutamente incompetente, é susceptível de trânsito em julgado', porquanto 'todos os vícios processuais, inclusive o de incompetência absoluta, que fere de nulidade o processo, se tornam irrelevantes depois do trânsito em julgado da sentença, exceto o de falta de citação inicial, porque este é vício perpétuo' [HC 87.869-mc/ce, J. 6/2/2006, DJU 17/2/2006].” (CRUZ, ob. cit., pp. 142-143).

5. Conexão e competência da Justiça Eleitoral.

Por fim, é importante ressaltar que a competência para julgamento das supostas infrações relatadas pelo MP/SP no presente caso é, realmente, da Justiça Eleitoral. A denúncia narra que as movimentações financeiras questionadas se destinariam a quitar dívida da campanha de F.H. à chefia do executivo municipal, e teriam sido operacionalizadas mediante prestações de serviços fictícios por empresas gráficas (fato que gerou a condenação de F.H. e outros na esfera eleitoral, pelo crime do art. 350 do Código Eleitoral).

Há, portanto, nítida conexão entre as infrações comuns e aquelas eleitorais, a atrair a competência da Justiça Especializada, nos termos do art. 78, IV, do CPP, com a interpretação que lhe atribuiu o STF no julgamento paradigmático do Inquérito 4.435/DF, assim ementado:

"COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal".

(Inq 4435 AgR-quarto, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, DJe 20/08/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal entendimento tem sido fielmente observado nesta Corte Superior, do que faz exemplo o seguinte aresto:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. JULGAMENTO. INCLUSÃO EM MESA. PRÉVIA INTIMAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. COMPETÊNCIA. VERIFICAÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INQ 4.435/DF. JUSTIÇA ELEITORAL. DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO PROCESSO POLÍTICO-ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

IV - A fixação da competência jurisdicional no direito processual penal deve ser feita com base no conjunto de fatos evidenciados pelos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial e pela narrativa formulada na peça acusatória, in statu assertionis, ou seja, à luz das afirmações do órgão acusatório.

V - O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Inq. 4.435/DF, estabeleceu a tese de que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns que lhes forem conexos. Assim, havendo conexão entre crime de natureza comum e crime de natureza eleitoral, todos, conjuntamente, serão submetidos a processamento e julgamento perante a Justiça Eleitoral.

[...]

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no RHC 123.770/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020)

Por isso, além de já ter transitado em julgado para a acusação (e-STJ, fls. 1.126-1.127), a sentença proferida pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP está, ao afirmar a competência de seu órgão prolator, em consonância com a hodierna jurisprudência dos Tribunais Superiores. A rigor, a Justiça Comum Estadual sequer poderia ter processado o presente caso, e o Ministério Público, enquanto instituição una (à luz do art. 127, § 1º, da CF/1988), deveria ter atuado somente na Justiça Eleitoral, abstendo-se de ajuizar duas ações penais sobre os mesmos fatos.

De todo modo, como o trancamento da ação penal ora em exame é mais benéfico aos acusados (e por ser, na forma acima exposta, a solução tecnicamente correta), deixo de pronunciar a incompetência da Justiça Comum Estadual, aplicando-se por analogia a regra do art. 282, § 2º, do CPC/2015.

6. Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0333904-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.847.488 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0081822-31.2018.8.26.0050 1720/2018 17202018 22520964720188260000
818223120188260050

PAUTA: 13/04/2021

JULGADO: 13/04/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : F H
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131
CORRÉU : J V N
CORRÉU : F C D E S
CORRÉU : R R P
CORRÉU : W P S
CORRÉU : A Y

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (P/RECORRIDO) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Felix Fischer."

Aguardam os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0333904-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.847.488 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0081822-31.2018.8.26.0050 1720/2018 17202018 22520964720188260000
818223120188260050

PAUTA: 13/04/2021

JULGADO: 20/04/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : F H
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131
CORRÉU : J V N
CORRÉU : F C D E S
CORRÉU : R R P
CORRÉU : W P S
CORRÉU : A Y

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer (voto-vista), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.